

SERVIDOR PÚBLICO - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO À SAÚDE - EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA - ILEGALIDADE - ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 64/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA ORDEM

Ementa: Servidor público. Contribuição destinada ao custeio da assistência à saúde. Art. 85 da LC 64/02. Ilegalidade.

- O art. 149 da Constituição Federal não confere ao Estado competência para instituir contribuição para custeio à saúde, exigida compulsoriamente dos seus servidores. Dita contribuição, por não ser de natureza previdenciária, não possui caráter de solidariedade, devendo, portanto, só ser cobrada por opção do servidor. Outrossim, aquele que opta pelo não-pagamento estará excluído do atendimento prestado pelo Ipsemg.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 1.0000.06.445228-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrantes: Nely Nery de Moraes, Christina Costa Cruz Teixeira Fontes, Gilson Borges Margarida, Christine Ferreira Paiva Miranda, Rafael Guidugli - Autoridades coatoras: Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Presidente do Ipsemg - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2007. -
Jarbas Ladeira – Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Presidente (Des. Orlando Carvalho)
- Está impedido de participar deste julgamento o Des. Alvimar de Ávila.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - Nely Nery de Moraes, Christina Costa Cruz Teixeira Fontes, Gilson Borges Margarida, Christine Ferreira Paiva Miranda e Rafael Guidugli impetram mandado de segurança contra ato do Presidente do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, alegando que são servidores públicos lotados neste Tribunal, contribuindo mensalmente para o “custeio saúde”, de forma compulsória, nos termos do art. 85 da LC nº 64/2002.

Por entenderem ser ilegítima a exigência compulsória da mencionada contribuição, pretendem a suspensão do respectivo desconto.

Argumentam que o art. 149, § 1º, da Constituição Federal sofreu alterações pela Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem contribuição compulsória para custeio de assistência médica.

Em Minas, a LC Estadual nº 64/2002, pelo art. 85, § 5º, instituiu a contribuição compulsória com a redação dada pela LC nº 70/2003.

Está em andamento no STF a ADI nº 3.106, que impugna os dispositivos estaduais instituidores de tal contribuição compulsória. O julgamento está suspenso, com pedido de vista, já havendo três votos contra tal obrigatoriedade.

No Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.426852-9.000, tendo como Relator o Desembargador Herculano Rodrigues, a Corte Superior deste TJMG decidiu que tal contribuição compulsória é inconstitucional, ofendendo o art. 149, § 1º, da Carta Magna.

Terminam requerendo liminar para que cesse a cobrança dos 3,2% referentes à assistência médica, ao mesmo tempo concordando com a desoneração do Ipsemg de lhes prestar a assistência médica.

Liminar concedida às f. 47/48.

Nas informações de f. 73/90, o Ipsemg alega ter-se operado a decadência, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, que estabelece o prazo de 120 dias, contados da data do ato que lhe causou gravame, para impetrar o mandado de segurança.

Alega também que é incabível mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, alega que a cobrança da contribuição decorre do princípio da legalidade, pois, ao procedê-la, aplicou o art. 24 da Lei nº 9.380/86, com a redação original, posteriormente, com a modificação implementada pela Lei nº 13.455/2000 e agora pelo art. 85 da LC nº 64/2002.

Sustenta, ainda, que a compulsoriedade da contribuição para o custeio da saúde advém não só do fato de ter a mesma natureza tributária, mas também pelo fato de o financiamento da seguridade social ser baseado no princípio da solidariedade.

Conclui, alegando que os impetrantes pretendem cobrar valores retroativos, o que não é possível em sede de mandado de segurança

e que, se concedida a segurança, não seja deferida a restituição dos valores pagos, que foram vertidos em serviços médico-hospitalares colocados à disposição de todos os segurados.

Caso seja ordenada a devolução, que os juros sejam fixados em 0,5% a.m., a partir do trânsito em julgado da decisão.

O Presidente do TJMG, nas informações de f. 92/96, alega que o valor questionado, que vem sendo descontado da remuneração dos servidores, refere-se à contribuição instituída pelo Ipsemg, cabendo-lhe, tão-somente, recolher e repassar mensalmente o valor àquele instituto, e se tal retenção é feita em cumprimento ao que lhe é imposto por lei e se o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, decidido por este Tribunal, em princípio não alcança os impetrantes, não há que se falar em ato abusivo ou ilegal de sua parte.

Atualmente, em face do incidente de inconstitucionalidade mencionado, este Relator adotou o mesmo entendimento, como na Apelação nº 1.0000.06.444839-2.00, concluindo que dita contribuição, por não ser de natureza previdenciária, não tem o caráter de solidariedade, devendo, portanto, só ser exigida por opção do servidor.

Por outro lado, aquele que optar pelo não-pagamento, estará excluído do atendimento prestado pelo Ipsemg.

Este Tribunal, na Apelação nº 1.0024.05.682394-1.002, em que foi Relator o Desembargador Célio César Paduani, com muita propriedade assim expressa:

[...] não há conceber que o sistema disponibilizado pelo Estado possa ser de caráter contributivo-compulsório, impondo ao servidor inativo e ao pensionista do Ipsemg sua filiação a essa espécie de plano de saúde. A própria autarquia confirma que esse plano de saúde disponibilizado, mediante remuneração, nada mais é do que uma associação, um plano de saúde tal qual a qualquer outro plano de saúde privado. Daí, frisa-se, inadmissível o seu caráter contributivo-compulsório.

O art. 149, *caput*, da Constituição Federal define a competência exclusiva da União para “instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. Não confere ao Estado competência para instituir contribuição para custeio à saúde, a ser exigida compulsoriamente dos seus servidores.

Assim, o art. 85 da Lei Complementar nº 64/02 afronta a Constituição Federal, revestindo-se de ilegalidade o desconto aqui discutido.

Sobre a questão decide este Tribunal:

Ementa: Constitucional. Contribuição social compulsória dos servidores destinada ao custeio da saúde. Impossibilidade. Interpretação restritiva do art. 149 da CF/88. - O Estado não pode instituir contribuição social destinada ao custeio da saúde, de acordo com interpretação restritiva da norma do art. 149 da CF, que atribui aos entes federados tão-somente a competência para instituição de contribuição destinada à previdência social (EC nº 41/03). Precedente do STF (AC nº 1.0024.04.409554-5/002, Rel. Des. Manuel Saramago, DJ de 1º.04.2005).

Por todo o exposto, concedo a segurança para ordenar a cessação dos descontos efetuados dos impetrantes, para o custeio à saúde, ficando o Ipsemg desobrigado de prestar-lhes serviços de assistência médica e odontológica, ou outras do gênero.

Sem honorários.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. *Alvim Soares* - De acordo.

O Sr. Des. *Duarte de Paula* - De acordo.

O Sr. Des. *Francisco Figueiredo* - De acordo.

O Sr. Des. *Edelberto Santiago* - De acordo.

O Sr. Des. *Cláudio Costa* - De acordo.

O Sr. Des. *Sérgio Resende* - De acordo.

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - De acordo.

O Sr. Des. *Reynaldo Ximenes Carneiro* - De acordo.

O Sr. Des. *Herculano Rodrigues* - De acordo.

O Sr. Des. *Almeida Melo* - De acordo.

O Sr. Des. *José Antonino Baía Borges* - De acordo.

O Sr. Des. *Célio César Paduani* - De acordo.

O Sr. Des. *Kildare Carvalho* - De acordo.

A Sr.^a Des.^a *Márcia Milanez* - De acordo.

A Sr.^a Des.^a *Jane Silva* - De acordo.

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - De acordo.

O Sr. Des. *Edivaldo George dos Santos* - De acordo.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

-:-:-